



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0109578-89.2012.815.2003

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0109578-89.2012.815.2003

Origem : Capital - 3ª Vara Regional de Mangabeira
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelantes : 1. Francisco Rodrigues da Silva (Adv. José Guedes Dias e outro) e 2. Joel Ferreira dos Santos (Advs. Antônio Alberto Costa Batista e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti)
Apelada : Justiça Pública Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ROUBO MAJORADO. PROVA. RECONHECIMENTO. VÍTIMA. DECLARAÇÕES. FIRMEZA. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Prolatada a sentença condenatória, fica superada eventual alegação de inépcia da denúncia, máxime se descreve, a referida peça, o fato em todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu o amplo exercício de sua defesa técnica.

2. A falta de indicação de testemunhas a serem ouvidas ou de requerimento de diligências ou acareações por parte do defensor público não implica em falta de defesa, mas, mera deficiência, que não gera nulidade absoluta do processo.

3. As declarações firmes da vítima no inquérito e repetidas em juízo, coonestadas pelos demais elementos, bastam à condenação, pouco importando que o reconhecimento feito na delegacia não tenha obedecido às formalidades do art. 226 do CPP.

4. Estando justificado o recrudescimento da pena-base, não há como acolher-se o pleito pela readequação ao mínimo.

5. Recursos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0109578-89.2012.815.2003

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal na 3ª Vara Regional de Mangabeira, nesta Capital, denunciou **FRANCISCO GUEDES DA SILVA** e **JOEL FERREIRA DOS SANTOS**, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo fato de haverem, em comunhão de vontades e mediante o emprego de armas, subtraído bens de André da Silva Correia.

Segundo a denúncia, no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 18h30min, a vítima saía da empresa Carajás, no bairro de Água Fria, onde trabalha, com destino a sua residência, guiando o seu veículo GM Corsa GLS 2000/2001, quando foi abordado por dois elementos, os quais o obrigaram a ir para o banco de trás e um deles assumiu o volante do veículo.

Ainda segundo a peça atrial, os elementos passaram a perambular pela cidade por mais de uma hora e meia, vindo a liberá-lo no conjunto Costa e Silva e levando o seu carro, celular, relógio e a carteira com documentos pessoais e R\$ 80,00 em dinheiro.

Dias depois, ainda conforme o relato ministerial, os réus foram presos por igual prática e, ao comparecer à Delegacia, a vítima reconheceu, sem margem a dúvidas, os acusados como os responsáveis pelo assalto contra si praticado.

Ao término do processo instrutório, o douto Juiz *a quo* prolatou a sentença de fls. 105/110, julgando procedente a denúncia e, assim, condenando Joel Ferreira dos Santos a 07 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, e 40 dias-multa, e Francisco Rodrigues da Silva a 06 anos e 08 meses de reclusão, também no regime fechado, mais 36 dias-multa, fixado o valor diário da pena pecuniária para ambos os condenados em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da infração.

Não se conformando, a defesa dos réus apelou, fls. 113/114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0109578-89.2012.815.2003

Nas suas razões, fls. 124/127, o patrono do corrêu Francisco Rodrigues da Silva **erige preliminares** de inépcia da denúncia, imprestabilidade do reconhecimento fotográfico, à margem do art. 226 do CPP, nomeação de único defensor para os dois réus com interesses conflitantes, falta de intimação dos defensores do recebimento da denúncia e cerceamento de defesa por apresentação de resposta escrita genérica, sem a indicação de testemunhas ou a especificação de provas a produzir. **No mérito**, diz inexistente prova da autoria e que a pena é exacerbada, devendo, se mantida a condenação, ser reduzida ao mínimo, com a modificação do regime fechado para o semiaberto.

Já a Defensoria Pública, que representa o acusado Joel Ferreira dos Santos, entende que não está comprovada a participação do mesmo no delito, como, aliás, entendeu o agente do Ministério Público que subscreveu as razões finais, devendo, por isso, ser absolvido. Alternativamente, também pede pela redução da pena para o mínimo, fls. 135/140.

Contrarrazões do Ministério Público de primeiro grau às fls. 149/157, protestando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opina pelo provimento parcial dos recursos, readequando-se as penas impostas, fls. 160/176.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto(Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os réus, ora apelantes, responderam e terminaram condenados pelo roubo do veículo, aparelho celular, documentos pessoais e dinheiro de de André da Silva Correia, no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 18h30min, no bairro de Água Fria, nesta Capital.

Protestam por absolvição ou redução da pena, erigindo, Francisco Rodrigues, preliminares de nulidade, a começar pela inépcia da denúncia, por não individualizar a participação de cada imputado no delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0109578-89.2012.815.2003

No entanto, eventual nulidade decorrente de possível defeito da denúncia restou preclusa. É que, de acordo com a orientação dos nossos Tribunais, os erros e omissões da denúncia precluem se não são alegados antes da prolação da sentença.

Neste sentido:

“DENÚNCIA - INÉPCIA - OPORTUNIDADE DE SUA ALEGAÇÃO. Concluído o processo penal, não há lugar para alegação de inépcia da denúncia”. (STF, 2a Turma, HC 68.802-1/BA, rel. Min. Celso Borja, DJU de 03-4-1992, p. 4289).

No caso em comento, a defesa não sustentou qualquer eiva relativa à denúncia, ao longo do processo, até porque não os vislumbrou por não existirem. Então, ainda que tivessem existido, eventuais erros foram transferidos para a sentença.

Em síntese, prolatada a sentença condenatória, fica superada eventual alegação de inépcia da denúncia, máxime se descreve, a referida peça, o fato em todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu o amplo exercício de sua defesa técnica.

Sobre o cerceamento de defesa, o inconformismo também não merece acolhimento. Os interesses dos acusados foram patrocinados, desde o nascedouro do processo, pela Defensoria Pública, que apresentou resposta escrita e fez parte de todas as audiências, em tudo atendendo aos interesses do ora acusado até o momento em que os atuais patronos, por ele contratados, se habilitaram nos autos.

Veja-se que, conforme a orientação pacífica dos nossos Tribunais superiores, somente ocorre nulidade absoluta do processo quando há falta de defesa técnica, o mesmo não ocorrendo quando a defesa é deficiente, o que somente constitui causa de nulidade quando demonstrado, de forma cabal, o efetivo prejuízo para o réu, nos termos da Súmula 523, do STF, *in verbis*:

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0109578-89.2012.815.2003

No caso, o recorrente não fala em deficiência de defesa, mas em ausência de defesa, a pretexto de que o antigo defensor não arrolou testemunhas, nem indicou provas a produzir em juízo.

Contudo, não se pode obrigar o advogado a requerer aquilo que, dentro da linha de defesa adotada entenda desnecessário, sob pena de se lhe impor uma estratégia diferente da que ele escolheu. Importante frisar, mais, que, conquanto de forma genérica, o nobre defensor público protestou pela inquirição de testemunhas que seriam arroladas posteriormente, cujo rol certamente não lhe foi apresentado pelos acusados.

Nesse caso, não há omissão relevante do então defensor do acusado que importe em cerceamento ou falta de defesa, de modo a inquinar de nulidade o processo.

Por outro lado, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, no parecer, no caso não houve a demonstração de teses colidentes ou interesses diversos, mas, apenas a alegação de ausência de provas de participação de ambos os acusados, de maneira que, nada impedia a nomeação de único defensor público para os mesmos.

Já quanto à suposta imprestabilidade do reconhecimento, feito por meio de fotografia, importa registrar que tal tipo de procedimento é admissível, não havendo daí nulidade a reconhecer. No mais, opto por enfrentar o tema com mais amplitude em conjunto com o mérito.

A última reclamação, consistente na falta de intimação da defesa da decisão que recebeu a denúncia, também não tem relevância.

É que, como se vê dos autos, entendendo que os argumentos da defesa apresentada não bastavam à absolvição liminar, o douto Juiz deu seguimento ao processo, agendando audiência de instrução, à qual compareceu o defensor público, que nada reclamou. Logo, teve ciência do recebimento da peça.
